

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

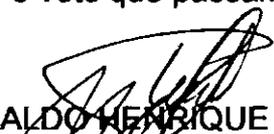
Processo n.º : 10980.010891/98-57
Recurso n.º : 123.333
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : STATOMAT MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.356

IRPJ – DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL – EXIGIBILIDADE – MULTA APLICADA EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - Não estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, no início do procedimento fiscal que exige crédito tributário discutido judicialmente, é aplicável a multa de ofício. Discussão limitada à multa aplicada de ofício.

Recurso voluntário conhecido e com provimento negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STATOMAT MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÉSS. Ausente, os Conselheiros MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e IVO DE LIMA BARBOZA.

Processo n.º : 10980.010891/98-57

2

Acórdão n.º : 105-13.356

Recurso n.º : 123.333

Recorrente : STATOMAT MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA.

RELATÓRIO

STATOMAT MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA., qualificada nos autos, recorreu da decisão nº 633/2000, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que manteve exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, relativa ao período base de 1996.

A exigência foi capitulada no art. 15, da Lei nº 9.065/95 e art. 30, da Lei nº 9.249/95 e está assim descrita: "*Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, acima do limite legal de 15%, conforme termo de verificação (...)*".

Na impugnação, a recorrente admitiu a impetração de medida judicial (MS), cuja segurança foi reformada pelo Tribunal da 4ª Região Fiscal e ataca exclusivamente a cobrança da multa aplicada de ofício, de 75%.

A decisão monocrática recorrida manteve integralmente a exigência, sob seguinte ementa:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. AÇÃO JUDICIAL.

A existência de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas. (Ato Declaratório Normativo COSIT N° 3/1996)

MULTA DE OFÍCIO

É cabível a multa de ofício nos casos de cassação de medida liminar em mandado de segurança ou de superveniência de decisão de mérito contrária ao sujeito passivo, anterior ao lançamento, por fazer desaparecer os efeitos daquela medida judicial.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O recurso, tempestivamente interposto, ataca, como na impugnação, exclusivamente a multa aplicada de ofício.

2

Processo n.º : 10980.010891/98-57
Acórdão n.º : 105-13.356

3

O despacho de fls. 69 dá conta que o processo foi apartado, formando-se outro no valor de R\$ 55.728,40, que levou o nº 10980.005045/00-11, valor igual ao constante de fls. 10 com Imposto de Renda exigido.

O recurso foi alçado com âncora no depósito de fls. 67, de R\$ 12.538,81.

Sem preliminares.

É o relatório.

3

VOTO

Conselheiro PASSUELLO JOSÉ CARLOS - Relator

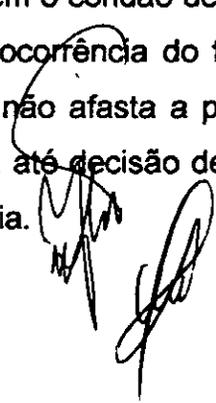
O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A despeito da menção de corresponder a prejuízos compensados excedentes a 15%, como a recorrente nada mencionou a respeito e como os cálculos trazidos no Termo de Verificação (fls. 01) correspondem à aplicação de 30%, além de ter o crédito tributário correspondente sido apartado em outro processo, deixo de apreciar tal incorreção.

Vou me ater ao recurso, que ataca a aplicação da multa de 75%, exclusivamente. A recorrente admite ter abandonado a discussão do Imposto de Renda na via administrativa, preferindo colher a decisão judicial definitiva na regulação de seu direito, desde antes pleiteado.

Filio-me à corrente dominante neste Colegiado, segundo a qual deve ser levado em consideração, prioritariamente, a situação do crédito tributário no momento da lavratura do auto de infração.

De forma simples, tal corrente entende que se, na forma do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, no início do procedimento de ofício, o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa não há como se exigir o pagamento de multa aplicada de ofício, uma vez que a suspensão da exigibilidade tem o condão de afastar o conceito de "tributo vencido", independentemente da época da ocorrência do fato gerador, uma vez que a suspensão da exigibilidade, se de um lado não afasta a possibilidade de cobrança, de outro simplesmente afasta temporariamente, até decisão de mérito, a data prevista para o pagamento. Isso numa explanação simplória.

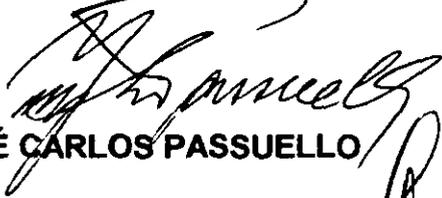


Processo n.º : 10980.010891/98-57
Acórdão n.º : 105-13.356

5

Assim, diante do fato de não estar a exigibilidade suspensa do crédito tributário, por qualquer das forma previstas em lei, no início do procedimento de ofício, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


JOSÉ CARLOS PASSUELLO


5